

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 682/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15 / 10 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 02973/95 A.I. Nº 360549/95

RECORRENTE. Postes Artec Ltda

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque.

EMENTA

FRAUDE FISCAL. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS CALÇADAS. Expediente em que o emitente põe entre a 1ª via e a 4ª, um calço, para diferenciar valores lançados, com intuito de reduzir o imposto a ser recolhido. Crime de sonegação fiscal. Ação Fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão UNANIME Fundamentação nos art. 28 Inciso XI alínea "c" comb com art's 102 e 105 do Decreto 21.219/91. Penalidade prevista no art. 123 inciso I, alínea "a" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

Prende-se o presente Auto de Infração nº 360549/95, ao fato de que a empresa supra - mencionada, utilizou do expediente chamado de calço para fugir ao pagamento do imposto, , diferença constatada entre os lançamentos das 1ªs vias e 5ªs vias de blocos fiscais emitidas no período de janeiro, abril, junho e julho de 1993 e agosto á novembro de 1993.

Defesa Tempestiva

Julgamento em 1ª Instância de PROCEDENCIA. -

Recurso Voluntário

Parecer da Procuradoria do Estado reformando o julgamento de 1ª Instancia, se pronunciando pela Parcial Procedência.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR:

O fato ora em apreciação não merece maiores discussões visto que, está muito claro em que circunstancias delituosas foi cometido o ilícito fiscal, que consistiu em usar de expediente fraudulento para fugir ao pagamento do imposto, lançando valores diferenciados entre as 1^{as} e 4^{as} vias dos blocos fiscais, utilizando o que se chama comumente na fiscalização de calço.

Dessa maneira, considerando que o ilícito fiscal tributário praticado, resta perfeitamente configurado, aplicar-se-á, a penalidade inserta no art. 123, inciso, I, alínea "a" da Lei 12679/96, penalidade mais branda que a aplicada pêlos autuantes (art. 106, II "c" Co CTN)

No tocante a base da cálculo para cobrança do crédito tributária, há de ser deduzido do montante original o valor de CR\$. 217.630,00 correspondente ao ICMS debitado nas 5^{as} vias das notas fiscais e que foi levado para apuração do imposto. Logo o crédito tributário devido devera incidir sobre a base de cálculo de CR\$. 15. 058.402,65.

Isto posto, somos, pela reforma da sentença exarada em 1^a Instancia, nos pronunciando nos termos do parecer da Douta Procuradoria do Estado, ou seja, pela parcial procedência do feito fiscal.

É VOTO

DECISÃO:

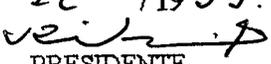
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Postes Artec Ltda.

e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RESOLVEM os membros da ..2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos , tomar conhecimento do recurso voluntário interposto dar-lhe parcial provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória exarada pela Instancia Monocrática para decidir pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos proposto pelo relator e de conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria do Estado.

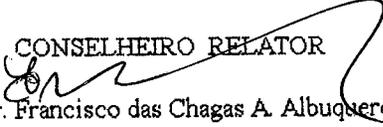
SALA DAS SESSÕES DA1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS

TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14 / 12 / 1999.


PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR


Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO

Dr.ª Maria Diva S. Salomão

CONSELHEIRO

Dr. Moacir José Barreira Ladeira

CONSELHEIRO

Dr. José Amarílio Brito de Figueiredo

CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Alberto Moreno M. Maia

CONSELHEIRO

Dr. José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO

Dr.ª Andrea Araujo Albuquerque

COMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade